

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO PENAL**

**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**  
**REPRESENTAÇÃO PERANTE O JUÍZO: ÚNICA VÁLIDA**  
**PARA A PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL**

**ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA**

Fortaleza-Ceará

2003

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO PENAL**

**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. REPRESENTAÇÃO**  
**PERANTE O JUÍZO: ÚNICA VÁLIDA PARA A**  
**PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Processo Penal da Escola Superior do Ministério Público, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Processo Penal, sob a orientação da Professora Maria Magnólia Barbosa da Silva.

Fortaleza-Ceará

2003

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO PENAL**

**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.**  
**REPRESENTAÇÃO PERANTE O JUÍZO: ÚNICA VÁLIDA PARA A**  
**PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL**


Monografia submetida à apreciação, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Especialista em Processo Penal, concedido pela Universidade Federal do Ceará/Escola Superior do Ministério Público.

AUTORA: ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA

Monografia apresentada em 31 de julho de 2003.

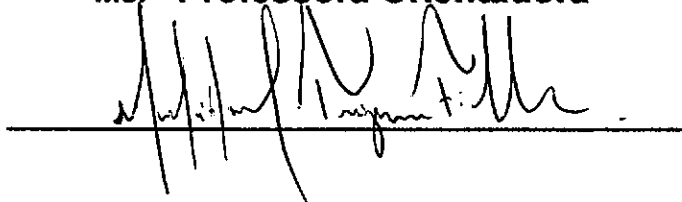
nota 10,0 (DEZ)

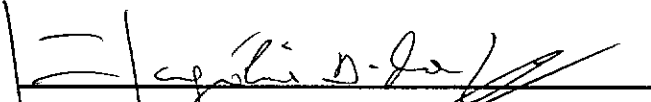
BANCA EXAMINADORA:

  
\_\_\_\_\_

**Maria Magnólia Barbosa da Silva**

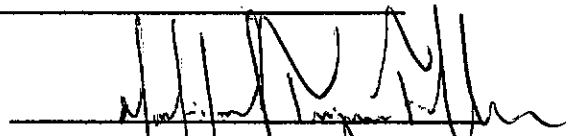
**Ms. Professora Orientadora**

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

**Maria Magnólia Barbosa da Silva – Mestre**

**Coordenadora do Curso**

  
\_\_\_\_\_

**Machidovel Trigueiro Filho**

**Diretor do Centro**

**“Só nos restam  
duas escolhas:  
rebelar-se ou  
resignar-se”**

**Jean-Paul Sartre**

**Dedico este trabalho à  
minha avó Martha, a  
pessoa mais doce e  
sábia que conheci. E, por  
trás da sua aparência  
frágil, possuía a fortaleza  
que eu pensava existir  
em mim.**

**Perdê-la, foi perder um  
pedaço importante da  
minha vida ... de mim  
mesma.**

**O coração é ainda  
pequeno para suportar  
tamanha saudade, mas  
lembrá-la sempre me faz  
sentir mais próxima.**

**É um prazer poder agradecer às pessoas que constituem uma parte tão integral da minha vida. Aos meus pais e avós amados que acompanharam o meu crescimento e, como exemplos, me ensinaram o maior desafio da vida. Ser eu mesma em um mundo que insiste em modelar nosso jeito de ser. Aos meus filhos queridos, razão da minha existência, mestres da criatividade, da boa rebeldia e da não-resignação perante as dificuldades e a necessidade de ser livre. Ninguém poderia desejar maior entusiasmo e apoio. Vocês foram maravilhosos.**

**Isso me traz ao homem dos bastidores da minha vida, meu marido, fã incondicional. Pela força, paciência e compreensão. Obrigada.**

## SUMÁRIO

RESUMO.....	viii
INTRODUÇÃO.....	01
CAPÍTULO I - O DIREITO PENAL: INSTRUMENTO DO ESTADO COMO CONTROLE SOCIAL.....	05
CAPÍTULO II – A LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995: A INSTITUIÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.....	07
2.1 As causas de sua criação.....	08
2.2 As infrações penais de menor potencial ofensivo.....	09
2.2.1 O novo conceito de infrações de menor potencial ofensivo pela Lei Federal nº 10.259/2001.....	10
2.3 Os princípios norteadores dos Juizados Especiais Criminais.....	11
2.3.1 Princípio da oralidade.....	11
2.3.2 Princípio da informalidade.....	12
2.3.3 Princípio da economia processual e da celeridade.....	13
2.4. A introdução dos novos institutos no sistema penal.....	13
2.4.1. O acordo civil.....	14
2.4.2.A representação.....	15
2.4.3. A transação penal.....	16
2.4.4. A suspensão condicional do processo.....	17
CAPÍTULO III – O PROCEDIMENTO POLICIAL.....	18
CAPÍTULO IV- O PROCEDIMENTO JUDICIAL.....	19
CAPÍTULO V – A REPRESENTAÇÃO EM SEDE DOS DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.....	21
5.1.A interpretação do art. 75 da Lei nº 9.099/95 – Representação perante o juízo. Única válida para a procedibilidade da ação penal.....	24
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
BIBLIOGRAFIA.....	28

## RESUMO

Este trabalho de pesquisa se instituiu como uma análise reflexiva acerca do polêmico tema do debate em torno do momento em que o ofendido deva exercer o direito de representação em face da Lei dos Juizados Especiais Criminais instituídos e implantados no Brasil no ano de 1995, por força da Lei n.º. 9.099, os quais abrangeram a competência de processar e julgar os crimes de menor potencial ofensivo assim ditos em relação àqueles cuja pena máxima não ultrapasse a um ano. O seu objetivo foi focar as duas correntes de opinião que divergem em relação ao tema, analisando cada posicionamento. Uma afirma que, não obstante o prazo decadencial seja de 06 (seis) meses (art. 38, CPP), sua fluência somente ocorre a partir da audiência conciliatória, quando infrutífera restar a composição civil dos danos. Já pela segunda corrente, o prazo decadencial para representação tem início a partir do momento em que o ofendido vier a saber quem foi o autor do delito, podendo a representação ser oferecida, desde logo, à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Juiz. A metodologia se prende a um estudo da lei, em sua forma literal partindo para uma análise da aplicação da lei no dia-a-dia forense. A escolha do tema decorreu do interesse ante a polêmica criada, o que entusiasma o seu estudo e discussões por aqueles que têm o dever de aplicar a Lei n. 9.099/95 nas funções cotidianas. A pesquisa engloba o debate em torno do momento em que o ofendido deva exercer o direito de representação, dentro do conteúdo pragmático da norma legal e das posições adotadas pelos aplicadores do Direito que acabaram por fazer surgir duas correntes de opinião.



## INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo precípua debater sobre um assunto ainda hoje controvertido e não pacificado pela jurisprudência pátria, qual seja, a representação penal da vítima perante a autoridade policial e/ou judicial como condição de procedibilidade da ação penal no âmbito do Juizado Especial Criminal, criado pela Lei nº. 9.099, de 26.09.1995.

A Lei nº. 9.099/95 significou uma verdadeira mudança no sistema processual-penal pátrio, estabelecendo os crimes de menor potencial ofensivo, atribuindo-lhes um sistema próprio de Justiça Penal consensual e suas medidas despenalizadoras.

O artigo 88 da citada Lei nº. 9.099/95 dispõe que além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, os crimes de lesões corporais leves e lesões culposas também dependerão de representação do ofendido.

A representação da vítima como condição de procedibilidade da ação penal, mesmo ante a informalidade adstrita aos Juizados Especiais Criminais está sujeita à renúncia ou à decadência, levando à extinção da punibilidade em favor do acusado.

A representação da vítima não exige rigor formal, bastando o registro da vontade inequívoca da vítima de ver o agente do fato criminoso processado.

No entanto, o momento prescrito pela lei para o oferecimento da representação tem gerado uma controvérsia quanto sua validade.

Para uns, admite-se a representação perante a autoridade policial suficiente como demonstração do ânimo de representar da vítima contra o autor do fato, interrompendo o prazo decadencial, valendo-se como uma representação tácita. Outros entendem como inadmissível o oferecimento da representação perante a autoridade policial nos crimes abrangidos pela Lei nº. 9.099/95 em face do seu artigo 88 pelo qual o ofendido deve prestá-la em Juízo, na audiência preliminar.

Com efeito, não há que se discutir que a Lei nº. 9.099/95 embasou-se nos

Através do presente estudo, buscamos trazer à baila uma questão enfrentada no dia a dia forense, em face da previsão legal contida no artigo 75 e seu parágrafo único da retro mencionada Lei nº. 9.099/95, nos casos em que a ação penal tem como condição de procedibilidade a representação da vítima.

Os objetivos específicos a que norteamos este trabalho foram:

A) Conceituar a “representação” da vítima apresentada na fase inquisitorial, como mera notícia criminal ou manifestação de vontade de processar o autor do fato;

B) A ausência de amparo legal para considerar como termo de fluência do prazo para o oferecimento da representação a audiência preliminar ou o oferecimento da denúncia, até porque esta somente pode ser apresentada após a formalização da representação;

C) Promover uma aplicação maior e eficaz da representação penal protocolada em tempo hábil, reveladora de inequívoca manifestação de vontade com o fim de produzir determinado efeito jurídico, que é o desencadeamento da *persecutio criminis* no âmbito do Juizado Especial Criminal.

Partimos da indagação se a representação interposta no procedimento policial possuísse a força de demonstrar o ânimo de representar da vítima contra o autor do fato, qual seria a necessidade de uma nova representação na audiência preliminar conforme prevê o art. 75 da Lei nº. 9.099/95, observando-se que aí não se fala em ratificação da representação, mas sim da oportunidade da vítima em exercer verbalmente seu direito de representação.

Outras considerações enriquecem e animam o estudo do tema em questão, como por exemplo, a renúncia ao direito de queixa ou representação em face do acordo homologado da composição dos danos civis prevista em face do parágrafo único do art. 74 da multicitada Lei nº 9.099/95, de tal forma que, fosse válida como desejo da vítima de representar, o termo reduzido no procedimento policial, se trataria *in casu* de retratação da vontade de representar, e não de renúncia ao direito de representar.

Desta forma, tantas indagações sugeriram a hipótese da presente pesquisa,

buscando definir a aplicação da Lei nº. 9.099/95 no que concerne à procedibilidade da ação penal pública condicionada à representação da vítima, que deve ser proposta no prazo de seis meses conforme preconiza o artigo 38 do Código de Processo Penal c/c o parágrafo único do artigo 75 da lei alhures mencionada, sob pena da ocorrência da decadência do direito da vítima em processar o autor do fato.

O trabalho foi embasado teoricamente pela leitura de autores pertinentes ao tema e das leis que normatizam o funcionamento dos Juizados Especiais.

Procuramos, no decorrer do trabalho, conceituar o Juizado Especial, analisando sua evolução, a partir da sua ainda recente criação, as causas de sua instituição, sua fundamentação legal, suas funções, finalidades e modo de atuação. Procuramos analisar os entraves que têm impedido o excelente funcionamento dos Juizados Especiais Criminais, mormente em relação à representação perante o juízo como a única reconhecidamente válida para a procedibilidade da ação penal. A seguir, abordamos a metodologia utilizada para o trabalho, finalizando com nossas considerações finais e apresentando algumas sugestões que possam melhorar o pleno funcionamento dos Juizados Especiais Criminais.

## **CAPÍTULO I - O DIREITO PENAL: INSTRUMENTO DO ESTADO COMO CONTROLE SOCIAL**

Não se discute sobre a titularidade do poder de punir, ou potestade punitiva como uma função irrenunciável do Estado. Nem mesmo quando se sujeita a ação de determinados delitos à iniciativa discricionária das partes, ou quando se criam institutos, como o perdão ou a renúncia, nem assim o Estado abre mão de sua competência, posto que foi ele, pela lei penal, que delegou, parcial e revogavelmente, aos particulares, apenas um poder iniciador ou extintor da ação nos casos, nas formas e com as conseqüências que estabelecer.

A potestade de castigar continua em poder do Estado, que exercita a faculdade punitiva, ainda nos casos de competência delegada aos particulares, posto que o aparelho judicial e os instrumentos jurídicos penais efetivos (*v.g.* a pena) continuam a ser privilégio exclusivo do Estado.

O conjunto de normas que denominamos Direito Penal tem sua razão de ser em constituir um meio que possibilita o desenvolvimento da vida em sociedade segundo algumas regras de comportamento histórica e eticamente assentadas, sendo, por assim dizer, um instrumento de controle social.

Assim, o Direito Penal há de enfrentar como missão possibilitar a vida em comunidade tendo presente só a danosidade social das condutas que se quer evitar e, deste modo, assegurar o funcionamento e desenvolvimento de um sistema social.

A utilização do Direito Penal não é o único meio e, insista-se, nem mesmo o mais eficaz que a sociedade dispõe para empregar na manutenção das expectativas de seus membros.

Para tanto, o fundamento da existência do ordenamento punitivo se vincula à

sua necessidade para a manutenção de determinada ordem social. Esta fundamentação é plenamente coerente com um modelo de sociedade personalista, concebido como instrumento criado pelo homem para viver melhor. De resto, é esse modelo de sociedade o acolhido pelas constituições democráticas como justificador das finalidades do Estado e de alguns pressupostos para o desenvolvimento das relações sociais, econômicas, jurídicas e humanas, dentro dele, para alcance de suas finalidades.

A fonte primária de legitimação do Direito Penal, como instrumento de controle social de um determinado modelo de sociedade, reside na capacidade que este venha dispor de reduzir ao mínimo possível o grau de violência – em sentido amplo – que se gera em sociedade.

## **CAPÍTULO II – A LEI Nº 9.099/95, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995: A INSTITUIÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS**

O sistema adotado pela Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 foi dentro do processo-penal brasileiro algo novo e revolucionário, direcionado à humanização do sistema penal, resgatando dos escombros da legitimidade perdida do Direito Penal, as esperanças de revalorização da dignidade da pessoa humana.

De início, muito se temeu a possibilidade de que a nova lei viesse a criar um processo descriminalizador em face das inovações como a transação, através das possibilidades de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade mediante aceitação da proposta formulada pelo Ministério Público, até a suspensão condicional do processo – espécie de *sursis* antecipado - sem contar as alterações quanto à legitimidade ativa para determinados delitos ou os efeitos da conciliação – composição civil dos danos – em relação à renúncia ao exercício do direito de ação.

Com efeito, a ausência de um Direito Penal suporia, de fato, o abandono do controle dos desvios ao livre jogo das forças sociais a uma dinâmica de agressão-vingança. Sua presença, ao contrário, como mecanismo organizado e monopolizado pelo Estado tem significativas vantagens. Por um lado, em bom número de casos, as próprias cominações penais têm já um efeito dissuasório que impede a aparição de agressões que, de outro modo, se produziriam. Por outro lado, produzida uma conduta agressora definida como delito, a sanção do responsável favorecerá, de uma parte que tanto o sujeito sancionado como outros autores potenciais não realizem no futuro fatos lesivos desse gênero, e, de outra parte, impedirá que os cidadãos afetados por tal delito se sintam compelidos a tomar para si a função repressora.

No entanto, para que a pena criminal não seja um ato de vingança, um instrumento de utilização potencialmente perigoso aos fins de um Estado Social

Democrático de Direito, se faz necessário submeter o exercício do *jus puniendi*, da potestade punitiva do Estado, como um mal que é, às regras do que se pode chamar de "estado de necessidade".

São requisitos legitimadores desse procedimento, em primeiro lugar, que o prejuízo que se procura evitar seja maior do que o mal que causa, vale dizer, que haja um saldo positivo em favor da pena criminal na balança dos pesos dos bens jurídicos postos em confronto; em segundo, que a pena seja um instrumento efetivo e eficaz para evitar esses prejuízos; e por fim, que seja necessário no sentido de que não haja uma medida mais econômica em termos de dano social, igualmente efetiva.

No campo do Direito comparado é inequívoco o movimento de modernização e agilização da Justiça Criminal, especialmente no que concerne às infrações penais de menor gravidade, constituindo uma legítima preocupação, inclusive de âmbito internacional, cujas razões que informaram a proposição constitucional dos Juizados Especiais é destacada pela doutrina segundo diversos fundamentos, entre os quais, podemos citar a necessária mudança de ótica sobre as disputas tradicionais entre rapidez e segurança no curso normal da processualística, a urgência de se cumprir a acomodação do tripé constituído da pretensão punitiva estatal, direitos e garantias fundamentais do acusado e interesses da vítima, além do excesso burocrático no andamento dos processos que causa a demora dos feitos, motivada pelo grande volume de serviços e uma repetição inconseqüente e inútil de atos procedimentais que levava, em algumas oportunidades, ao reconhecimento da impunidade e da prescrição.

### **2.1. As causas de sua criação**

Visando atender a demanda processual crescente junto à Justiça Comum, onde os crimes de menor repercussão acabavam na impunidade em detrimento daqueles reconhecidamente mais graves, buscou-se uma solução através da instituição dos Juizados Especiais Criminais.

Restou indispensável que se encontrassem novas penas compatíveis com os novos tempos, mas tão aptas a exercer suas funções quanto as antigas, na pretensão de aperfeiçoar a pena privativa de liberdade, quando necessária, e substituí-la, quando possível e recomendável.

Ao lado disso, a preocupação com a vítima, até então pouco valorizada, senão esquecida, pelo sistema penal-processual, quando, na verdade, em sua satisfação – civil ou penal – se concentram os anseios da sociedade.

Num ponto de equilíbrio, ergue-se o sistema híbrido da consideração de crimes dotados de um menor potencial ofensivo, sujeitos a novas regras operacionais do sistema penal – regras tanto de direito material quanto de direito formal.

Dentro desse panorama, alguns dos institutos propostos na Lei dos Juizados Especiais Criminais surgem justamente para evitar situações em que sejam alcançados com a pena criminal os casos demasiados leves, dentro de um procedimento célere, adequado, nesse quadro de eficiência da justiça penal, aderente à realidade social consentâneo com a complexidade dos fatos e com a gravidade da infração penal.

Assim, através da Lei n°. 9.099/95, restou criada uma justiça especializada cuja competência se limita a processar e julgar os crimes chamados pelo jargão jurídico de infrações de menor potencial ofensivo.

## **2.2. As infrações de menor potencial ofensivo**

Previu a Lei 9.099, através de seu art. 61, que as contravenções penais e os crimes tipificados no Código Penal ou em leis extravagantes, cuja pena máxima cominada não seja superior a um ano, desde que não prevejam procedimento especial, passaram a ser considerados “infrações de menor potencial ofensivo”, e a competência para processá-las e julgá-las dos Juizados Especiais Criminais, sendo indiferente sua natureza dolosa ou culposa, sua forma qualificada, simples ou



privilegiada. Restou definido assim, suficiente para considerar-se uma infração de menor potencial ofensivo, que a pena cominada não seja superior a um ano.

Na verdade, os autores de tais delitos, que hoje abrangem os crimes cuja pena máxima não ultrapasse a 02 (dois) anos (prazo ampliado em razão do advento da Lei nº 10.259/01 que criou a Lei dos Juizados Especiais Federais, sobre a qual nos reportaremos logo abaixo) e as contravenções (art. 61 da Lei nº. 9.099/95), são pessoas que normalmente não iriam presas, até porque na maioria dos casos o flagrante é relaxado, há o pagamento de fiança ou concessão imediata de liberdade provisória. Desta forma, o Juizado Especial Criminal, desafogando a Justiça Comum, persegue a punição para os delitos de menor gravidade, porém, de necessária punição ante essa função estatal da *persecutio criminis* promovendo-se uma resposta às vítimas de tais infratores.

### **2.2.1 O novo conceito de infrações de menor potencial ofensivo pela Lei Federal nº 10.259/2001**

A Lei Federal nº 10.259/2001, ao instituir os Juizados Especiais Criminais na Justiça Federal em seu art. 2º, parágrafo único, preceitua como infrações de menor potencial ofensivo os crimes em que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.

Diante desta nova realidade, onde a lei federal ampliou o rol dos delitos de menor potencial ofensivo por meio da elevação da pena máxima abstrata cominada ao crime, restou reformulado o conceito de infração de menor potencial ofensivo, portanto, invadindo a matéria que outrora fora objeto da Lei nº 9.099/95.

Dessa forma, tem-se que o art. 2º, parágrafo único da Lei nº 10.259/01 derogou o art. 61, "caput" da Lei nº 9.099/95, ampliando o rol das infrações de menor potencial ofensivo.

### **2.3. Os princípios norteadores dos Juizados Especiais Criminais**

Nada mais próprio ao alcance do legislador ao instituir os Juizados Especiais Criminais que, norteá-los através de princípios cujo espírito não fugisse ao objetivo da nova lei, daí, haverem sido alicerçados sob os princípios, embora chamados em face do art. 62 da Lei nº 9.099/95 de 'critérios' (lastimável opção terminológica do legislador), da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade.

O "princípio", é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele; disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que confere à tônica e lhe dá sentido harmônico.

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção aos princípios implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais.

#### **2.3.1. Princípio da Oralidade**

Na verdade, esse princípio não tem como objetivo, evidentemente, excluir a forma escrita dos procedimentos judiciais, mas fazer com que a oralidade impere para fornecer mais celeridade, economia e presteza na aplicação da Justiça, devolvendo seu crédito, bastante abalado em razão da morosidade até hoje existente.

Em qualquer fase dos procedimentos abrangidos pelos Juizados Especiais impera a forma oral dos atos, devendo haver apenas breves anotações de tudo que

nele se passar, incluindo a fase policial.

Comentando o princípio da oralidade, diz a professora Ada Pellegrini Grinover:

“Representa o Juizado Especial manifestação ampla da oralidade em processo criminal:

- o inquérito, cujas peças no sistema do CPP devem ser reduzidas a escrito (art. 10), é substituído por termo circunstanciado (art. 69, caput);

- só serão feitos registros escritos de atos havidos por essenciais, sendo que os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente (art. 65, §3º);

- na fase preliminar, a audiência é marcadamente oral e a vítima tem oportunidade de apresentar representação verbal (art. 75, caput);

- a acusação é oral (art. 77, caput e §3º);

- a defesa também é oral, apresentada antes do recebimento da denúncia ou queixa (art. 81, caput);

- toda a prova, os debates e a sentença são orais e produzidos em uma só audiência, ficando do termo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos na audiência (art. 81, §3º)”.

A concentração, corolário da oralidade, está presente no fato de que, antes da acusação tudo se resume em uma audiência no processo sumaríssimo.

### **2.3.2 O princípio da informalidade**

Este é outro dos princípios consagrados pela Lei nº 9.099/95 e decorre da simplicidade que cerca todos os seus atos.

Aplicando em toda sua extensão as regras constantes dos artigos 563 e 65, parágrafo 1º do CPP, que determinam respectivamente que “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo” e que “não se pronunciará

qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo”, o legislador abandona o formalismo, para dispensar de registro vários atos, tais como o exame de corpo de delito, o próprio inquérito policial, as negociações havidas na audiência preliminar e o próprio relatório da sentença.

Não se quer dizer com isso que o juiz esteja totalmente liberado de observar as formas previstas em lei, devendo respeitar as determinações processuais nos casos em que a própria lei preveja como deva ser realizado um ato. O que se pretende é evitar o excessivo formalismo, considerando-se válido qualquer ato que preencha a finalidade para a qual foi realizado.

### **2.3.3 O princípio da economia processual e da celeridade**

Economia processual implica procurar-se o máximo de resultados com o mínimo de atos ou procedimentos, sem se suprimir, todavia, os previstos e determinados em lei, mas se evitando desnecessárias repetições, concentrando-se em uma mesma ocasião, o que for possível para acelerar uma decisão, economizando-se tempo.

Esse princípio vigora, também, em toda sua amplitude, na atual Lei dos Juizados Especiais, em que a concentração leva à verdadeira economia processual, e todos esses aspectos apontados tendem a imprimir grande celeridade ao Juizado Especial. Por isso, o que faça prevalecer a celeridade deve ser admitido.

### **2.4 A introdução dos novos institutos no sistema penal**

Dentre todas as inovações trazidas pela Lei n. 9.099/95, cujo procedimento restou revestido de mínimas formalidades, buscando através disto uma justiça mais célere e efetiva, foi a introdução no sistema penal de institutos consensuais que realmente destacou a referida lei como revolucionária, tanto do ponto de vista

jurídico como de mentalidade, e simplificadora da Justiça Criminal.

Assim, a introdução do acordo civil, transação penal e suspensão condicional do processo, trouxeram mudanças profundas no nosso ordenamento jurídico-penal, abrindo-se no campo penal um certo espaço para a conciliação.

Embora a lei ora enfocada não tenha previsto nenhum processo de descriminalização, ou seja, não retirou o caráter ilícito de nenhuma infração penal, acabou por disciplinar, através dos novos institutos aplicados ao processo penal, medidas despenalizadoras, que são medidas penais ou processuais alternativas que procuram evitar a pena de prisão.

É certo que, com as medidas despenalizadoras e descarcerizadoras mencionadas, o Direito Penal brasileiro começou a adotar as tendências mundiais atuais, que sinalizam com a utilização da prisão como *ultima ratio*, devendo-se ampliar o rol das penas ou medidas alternativas.

A transação penal, a representação e a suspensão condicional do processo são institutos que produzem efeitos imediatos dentro da fase preliminar ou do processo, contando porém, de outro lado, com reflexos diretos na pretensão punitiva estatal.

Observe-se que, feita a transação em torno da aplicação imediata de pena alternativa, resulta afastada a pretensão punitiva estatal original (pena de prisão ou multa integral). No que pertine à representação, basta lembrar que a renúncia ou a decadência levam à extinção da punibilidade. Por fim, quanto à suspensão do processo, passado o período de prova sem revogação, desaparece a possibilidade de sanção penal, enquanto que por sua vez, a conciliação através da composição civil entre as partes, é forma extintiva da punibilidade penal.

#### **2.4.1 O acordo civil**

A composição de danos causados pela infração penal de menor potencial

ofensivo deve ser considerada sob duas hipóteses profundamente diversas entre si: nos casos de infrações cuja ação penal seja de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação do ofendido e nos casos de infrações cuja ação penal seja pública incondicionada.

Nas duas primeiras hipóteses, a conciliação a que se refere o art. 73 da Lei – e que só se aplica aos casos de composição de danos – uma vez homologada pelo Juiz, leva a renúncia do direito de queixa ou de representação. Veja-se, a respeito, o teor dos arts. 74 e 75, em leitura conjugada, donde se extrai que a composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo cível competente e tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarretará a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Significa dizer, nos casos em que se deixa total ou parcialmente ao arbítrio da vítima a iniciativa de deflagração da persecução penal, composto o dano por acordo homologado, nada mais haverá a reclamar na esfera dos Juizados Especiais ou em qualquer outro procedimento criminal. Essa espécie de crime passa a ser visto como mero ato infracional sujeito a composição em que a atividade pública interfere apenas para a tutela de interesses privados disponíveis.

#### **2.4.2 A representação**

Não havendo composição de danos, abre-se à vítima a possibilidade de representar ao Ministério Público ou de oferecer a queixa oral, a partir do que será iniciada a persecução penal contra o autor do fato, com o oferecimento da denúncia.

Ao direito de agir corresponde o direito de desistir ou de transigir, sem outras limitações que as da própria vontade. Se o Estado concedeu ao ofendido, nos crimes de ação penal privada ou de ação penal pública condicionada à representação, a faculdade de promover a instância penal, pode o ofendido exercê-lo ou dele desistir, sem dependência da manifestação da vontade do ofensor.

A renúncia antecede a propositura da ação penal. Depois de intentada, nos caso da ação penal privada, cabe a desistência, nos de ação penal pública condicionada à representação, oferecida esta mas não a denúncia, cabe a retratação, depois da inicial acusatória, nada mais.

Embora tenha o ofendido o direito imediato de exercer o direito de representação ou queixa na própria audiência de conciliação, a lei não restringe a faculdade do oferecimento de ambas no prazo de seis meses, independente da sua presença ou não na audiência, na forma preconizada pelo art. 103 do Código Penal, de modo que o direito potestativo do ofendido não fica afetado se a manifestação de vontade não se der logo na audiência conciliatória.

### **2.4.3 A transação penal**

Há que se apontar e reconhecer como uma das grandes inovações trazidas pela Lei n. 9.099/95, o instituto da transação, ou, nos termos expressos no art. 72, "a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade".

A transação penal vem sendo apontada, como uma das mais importantes formas de despenalizar na atualidade, sem descriminalizar, aduzindo-se, entre outras razões, as de procurar reparar os danos e prejuízos sofridos pela vítima, ser mais econômica, desafogar o Poder Judiciário, evitar os efeitos criminógenos da prisão, sustentando-se, inclusive, que a utilização da transação penal integra "um verdadeiro e moderno modelo de Justiça participativa e resolutiva".

Dentro da sistemática nacional definida pela lei retromencionada, apenas o Ministério Público está legitimado a propor a transação, primeiramente ao argüido e, depois, se aceita, a levá-la ao Juiz para homologação.

Cumpre-nos salientar que a transação é um ato personalíssimo, exclusivo do acusado. Ninguém, mesmo com poderes específicos, poderá realizar a transação em nome do autor do fato. Logo, o revel não terá essa possibilidade de aceitar, desde logo, a imposição de pena não privativa de liberdade, ainda que a revelia

encontre justificativa. A aquiescência pessoal do autor da infração penal integra a própria essência do ato: estará transigindo com a sua liberdade, que passará a sofrer restrições. A autodisciplina e o senso de responsabilidade, que fundamenta a transação, exigem o comprometimento moral e emocional do autor.

Considerando que para a propositura do benefício em tela há que o autor do fato preencher determinados requisitos previstos pela própria lei, pode-se considerar que tal instituto visa aqueles que tenham responsabilidade por conduta de vida anterior irreparável e que na prática do crime em que venha a merecer a transação tenham se comportado com culpabilidade normal.

#### **2.4.4 suspensão condicional do processo**

A inovação trazida pela suspensão condicional do processo não está circunscrita aos crimes cuja competência para processo e julgamento estejam afetas ao Juizado Especial, abrangendo, seus limites, não apenas as infrações a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, mas, desde que, seja a pena mínima não superior a um ano (art. 89, da Lei n.9.099/95).

Cabe a suspensão do processo nos crimes de ação penal pública incondicionada e condicionada à representação do ofendido, visto que condicionada ao oferecimento da denúncia. Nem haveria sentido em defini-la fora desses contornos, posto que a ação penal privada é perfeitamente disponível pela parte.

Para que o acusado possa ser contemplado com o benefício da suspensão condicional do processo há ainda o condicionamento a pressupostos e condições, levando-se em consideração a pessoa do réu, o fato e suas circunstâncias.



### **CAPÍTULO III – O PROCEDIMENTO POLICIAL**

Amparada nos critérios da informalidade e celeridade, a Lei n. 9.099/95, através do seu art. 69, suprimiu o inquérito policial em substituição a lavratura de um termo circunstanciado, criando para a autoridade policial uma nova e simplificada modalidade de intervenção ante o conhecimento do fato criminoso – desde que a alçada deste seja adstrita à competência específica do Juizado Criminal (infrações de menor potencial ofensivo) – dispensando-a da necessidade de expedir portaria ou de lavrar o auto de prisão em flagrante.

Desta forma, foram banidos do sistema procedimental para as infrações de menor potencial ofensivo, uma vez conhecida a autoria do fato, o auto de prisão em flagrante, a oitiva de testemunhas, as declarações solenes da vítima, o interrogatório e indiciamento do suposto autor do fato, cabendo em consequência à autoridade policial, tão-somente lavrar um termo circunstanciado de ocorrência e encaminhá-lo, juntamente com as partes, imediatamente ao Juizado Criminal.

O termo circunstanciado de ocorrência, ou simplesmente termo de ocorrência é uma peça que não precisa se revestir de formalidades especiais e na qual a autoridade policial que tomar conhecimento de infração penal de menor potencial ofensivo, com autor previamente identificado, registrará de forma sumária as características do fato, súmula dos relatos apresentados pelas partes e testemunhas à autoridade policial, que não necessita tomá-los por termo.

## CAPÍTULO IV – O PROCEDIMENTO JUDICIAL

Findo o termo circunstanciado, este é remetido ao Juizado Especial, e, através de uma Audiência Preliminar, a qual devem comparecer o Ministério Público, as partes – autor e vítima – e, se possível, o responsável civil, todos acompanhados por seus advogados, é dado início à tentativa de composição de danos, esclarecendo o Juiz sobre a possibilidade da “composição de danos” e também da “composição penal”, isto é, da aceitação da proposta do Ministério Público de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Se a audiência preliminar for exitosa – com a homologação da conciliação – nem teremos todo o procedimento que a lei chama de procedimento sumaríssimo e, conseqüentemente, não haverá audiência de instrução e julgamento. Enfim, somente haverá procedimento sumaríssimo se não houver aplicação de pena nem composição de danos civis .

A ação penal continua sendo iniciada por denúncia ou queixa, de acordo com a sua natureza, pública ou privada.

Cumpre-se frisar que, quando a *notitia criminis* refere-se a uma infração de ação pública condicionada, apresentada pelo ofendido, denominar-se-á “representação”, e poderá ser oferecida oralmente (art. 75, da L. 9.099/95), ou seja, frustrada a conciliação patrimonial, na audiência preliminar o ofendido já pode oferecer sua representação verbalmente, que será reduzida a termo. Evidentemente que o não-uso dessa oportunidade não implica decadência, cujo direito poderá ser exercido livremente dentro do respectivo prazo decadencial.

Aberta a audiência de instrução e julgamento, deverão ser produzidas todas as provas, dando-se a palavra ao defensor do autor do fato para contestar os termos da acusação, contrariando-a e apresentando provas negativas. Concluída a contestação da defesa, manifestar-se-á de imediato o magistrado, recebendo ou não a denúncia ou queixa.

Recebida a denúncia ou queixa, imediatamente serão ouvidas a vítima e, a seguir, as testemunhas de acusação e de defesa.

Com toda a prova produzida, será interrogado o réu, se estiver presente. Se estiver ausente, tendo sido devidamente intimado, deverá ser decretada sua revelia.

Finalmente, sobrevêm os debates orais, que devem esmiuçar a prova produzida, culminando a *persecutio criminis* com a prolação da sentença, que também se apresenta renovada em sua forma, isto é, sem relatório.

A possibilidade de reexame da relação jurídica litigiosa faz-se necessária para assegurar a justa composição do conflito de interesses, além de constituir fator de tranqüilidade social. Seguindo seus princípios orientadores, o Juizado Especial criou um órgão recursal *sui generis* que denomina "Turma" e se compõe de três Juízes, revestindo-se o recurso interposto em face de Juizado Especial, como todo e qualquer recurso, ou seja, dos pressupostos recursais-processuais.

## **CAPÍTULO V – A REPRESENTAÇÃO EM SEDE DOS DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO**

Os Juizados Especiais Criminais instituídos e implantados no Brasil no ano de 1995, por força da Lei nº. 9.099, que abrangeram a competência de processar e julgar os crimes de menor potencial ofensivo assim ditos em relação àqueles cuja pena máxima não ultrapasse a um ano, de extrema relevância, criou um novo modelo de justiça criminal, com a introdução de novos institutos como o acordo civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo, e com mudanças profundas em certos postulados que regem a função punitiva do Estado, a *persecutio criminis* e o próprio sistema processual penal.

Porém, é o debate em torno do momento em que o ofendido deva exercer o direito de representação, que ainda, apesar de passados quase oito anos da promulgação da referida lei, que não se encontrou consenso na jurisprudência e doutrina. A respeito, existem duas correntes de opinião. Uma afirma que, não obstante o prazo decadencial seja de 06 (seis) meses (art. 38, CPP) para a representação do ofendido, sua fluência somente ocorre a partir da audiência conciliatória, quando infrutífera restar a composição civil dos danos. Já pela segunda corrente, o prazo decadencial para representação tem início a partir do momento em que o ofendido vier a saber quem foi o autor do delito, podendo a representação ser oferecida, desde logo, à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Juiz.

No entanto, apesar das controvérsias existentes quanto ao momento oportuno para o oferecimento da representação como condição de procedibilidade da ação penal nos crimes de menor potencial ofensivo, apesar da ausência de consenso entre os que aplicam o Direito, a segunda corrente é a que mais vem sendo adotada na prática, ou seja, a “representação” apresentada perante a autoridade policial. No V Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais, realizado em Salvador-BA, entre os dias 18 a 21 de maio de 1999, sobressaiu o seguinte enunciado criminal: “O início do prazo para o exercício da representação do

oferecimento começa a contar do dia do conhecimento da autoria do fato, observado o dispositivo no Código de Processo Penal ou legislação específica. Qualquer manifestação da vítima que denote intenção de representar vale como tal para os fins do art. 88 da Lei 9.099/95”.

Assim, o simples ato da vítima em levar ao conhecimento da autoridade policial a notícia-crime, conforme o entendimento da segunda corrente de opinião acima apontada, interrompe o prazo decadencial para o oferecimento da representação em Juízo.

Porém, cumpre-se analisar o caráter da ‘representação’, em forma de notícia-crime perante a autoridade policial. Verifica-se que *notitia criminis* é a comunicação que se faz à autoridade policial da ocorrência de um fato aparentemente delituoso. A *notitia criminis* pode ocorrer das mais variadas formas, como por exemplo, representação, ofício, carta, telegrama, telefonema (anônimo ou não), aviso, informação, comunicado da própria vítima etc. A *notitia criminis* não requer nenhuma formalidade específica, nem mesmo quando se trate da modalidade de “representação do ofendido” a qual chama-se “*delatio criminis*”. Quando a *notitia criminis* referir-se a uma infração de ação pública incondicionada, a autoridade policial deve proceder *ex officio* às investigações preliminares; quando, no entanto, tratar-se de crime de ação pública condicionada ou de exclusiva iniciativa privada, a autoridade policial deverá aguardar a manifestação do ofendido. Na ação pública condicionada, a *notitia criminis* realizada pelo ofendido denominar-se-á “representação”, na ação de exclusiva iniciativa privada, será simplesmente *notitia criminis*, que pode ou não assumir uma forma de petição. Nunca sendo demais lembrar, na hipótese de ação penal privada, que a *queixa* será a peça inicial da ação penal e somente será oferecida em juízo, não se confundindo com a vulgar “queixa” que o “queixoso” faz na polícia.

Por outro lado, a questão se reveste de suma importância posto que a representação é condição de procedibilidade da ação penal. Entenda-se como condições da procedibilidade, fatos, naturais ou jurídicos, cuja existência é exigida pela lei para a propositura da ação penal. As condições de procedibilidade impedem a ação penal, tomando o pedido impossível.

Não se trata de outras condições da ação, mas condições especiais subsumidas na possibilidade jurídica do pedido.

As condições de procedibilidade distinguem-se das condições de punibilidade.

Estas referem-se ao mérito e extinguem a pretensão punitiva, ainda que posteriores ao início da ação penal, porque quebram a relação natural existente entre a prática de uma infração penal e a imposição da pena. Todavia, se o fato extintivo da punibilidade (CP, art. 107) ocorrer antes da instauração da ação penal, ele se torna uma condição negativa de procedibilidade, de modo que a própria ação penal fica proibida. O entendimento desta situação é importante para a compreensão das duas figuras que nesse momento se confundem quanto às conseqüências. A condição de procedibilidade, positiva ou negativa, impede sempre e a qualquer tempo o exercício da ação penal, que não pode ser proposta ou admitida. As condições de punibilidade, também positivas ou negativas, podem aparecer após o exercício válido da ação penal, e, se reconhecidas, provocarão uma sentença de mérito, mas se essas causas surgirem anteriormente à ação também proíbem esta última devido à correlação necessária entre ação, processo e sanção penal. Assim, condições extintivas da punibilidade anteriores à ação penal tornam-se negativas de procedibilidade.

Em sentido contrário, porém, aparecendo a condição de procedibilidade pode haver ação penal, desde ainda que não extinta a punibilidade.

A falta de condição de procedibilidade impede a ação, mas em si mesma, não extingue a possibilidade dela quando ocorrer. Poderá, contudo, obstar a ação penal até que sobrevenha a causa extintiva da punibilidade.

Assim, é condição de procedibilidade a representação do ofendido para a ação penal nos crimes em que somente se procede mediante representação (ação pública condicionada). A representação poderá, porém, ser apresentada até que ocorra a decadência que extinguiria a punibilidade

Daí, a importância do momento, em sede de crimes da competência do Juizado Especial, do oferecimento da representação pelo ofendido sob pena de incorrer na decadência do direito de representação do ofendido por ocasião da

audiência preliminar em Juízo.

### **5.1. A interpretação do art. 75 da Lei nº 9.099/95 – Representação perante o juízo. Única válida para a procedibilidade da ação penal**

Dispõe a lei que a ação penal pública pode ficar, por disposição expressa, condicionada à representação do ofendido ou à requisição do Ministro da Justiça (art. 100, § 1º do CP, e art. 24, do CPP). Assim, quanto a determinados crimes, a lei determina que o Ministério Público só pode promover a ação penal quando existir uma ou outra dessas condições. A ação penal pública está condicionada nessas hipóteses à representação da vítima ou a requisição do Ministro da Justiça.

Discute-se a natureza da representação e da requisição. Para Hélio Tomaghi são elas condição objetiva de punibilidade. De outro, Fernando da Costa Tourinho Filho as tem como condição de procedibilidade. Mesmo considerando-se que a condição objetiva de punibilidade é exterior ao tipo penal, não coberta pelo dolo do agente, deve-se entender que a representação e a requisição são institutos processuais que condicionam a ação penal e se atêm somente à admissibilidade da persecução penal. Por isso, devem ser qualificadas como condições suspensivas de procedibilidade, já que sem ela não pode ser proposta a ação penal pública.<sup>1</sup>

O não exercício da representação dentro do prazo previsto em lei (arts. 103 e 107, IV, do CP) implica na decadência, que, no processo penal, é causa extintiva de punibilidade consistente na perda do direito de ação do ofendido. Por via de consequência, ela atinge o próprio direito de punir, constituindo-se a instauração ou prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus*.

Válido salientar, como bem ensina o Professor Mirabete em sua obra *Processo Penal* às fls. 145, que o prazo decadencial não se interrompe pela instauração do

---

<sup>1</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini, *PROCESSO PENAL*, 10ª edição, S.Paulo, Editora Atlas, 2000. Pág. 113

inquérito policial, pela remessa dos autos deste a Juízo, pela sua distribuição, etc. Não interrompe ainda, nem suspende o prazo de decadência vista dos autos ao Ministério Público, pedido de explicações ou interpelação judicial.

Com base em tais pressupostos, o não oferecimento da representação em Juízo em tempo hábil, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, incorreria o ofendido na decadência do seu direito de representar o autor do fato.

Nesse sentido, é o entendimento do STF: *“Se o ofendido, no prazo legal, deixa de formalizar a representação exigida em lei, opera-se, em consequência de sua inércia, a decadência do direito de postular a instauração da ‘persecutio criminis’, circunstância esta que ensejará o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente”* (STF 249/385).

O art. 75, da Lei n. 9.099/95, dispõe literalmente que a “representação” da vítima será realizada por ocasião da audiência preliminar, ou seja, preconiza claramente que seja proposta em Juízo.

Segundo a posição defendida pela segunda corrente, a Lei dos Juizados, quanto ao início do prazo decadencial não dispôs em sentido contrário do disciplinado no Código de Processo Penal (art. 38), criando tão só mais uma oportunidade para o ofendido representar na audiência conciliatória.

No entanto, o acolhimento dessa segunda corrente de opinião pela validade da representação (notícia-crime) para instauração do procedimento policial (TCO, em sede de Juizados Especiais) contraria o conceito legal de decadência como forma extintiva da punibilidade cujo prazo é fatal e improrrogável, e assim sendo, não se submete, em face de sua própria natureza jurídica, à incidência de quaisquer causas de interrupção ou suspensão.

Logo, contrariando tal entendimento, a notícia-crime apresentada na polícia pela vítima, não possui força legal de representação para propositura da ação penal contra o autor do fato, até porque, fosse o caso, o art. 75 da Lei n. 9.099/95 disporia de uma ratificação da ‘representação’, ou não, por parte da vítima contra o acusado.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema surge no bojo de um contexto de dissenso entre os aplicadores do Direito, com o objetivo de saber, uniformizando o entendimento, qual corrente seguir. Buscamos junto de conceituados mestres do Direito, subsídios para esse trabalho.

Creemos, sem embargo do pensar de diversos doutos, que a 'representação' oferecida perante a autoridade policial, dando ensejo a instauração do procedimento policial apresenta natureza meramente administrativa-inquisitorial, e não processo, nele inexistindo defesa, pois o indiciado não é reconhecido como sujeito de direitos, mas objeto de investigação, razão pela qual não se admite aí a aplicação da garantia do contraditório, restando pacífico atualmente em nossos Tribunais que a garantia da ampla defesa traduz elemento essencial e exclusivo da persecução penal em juízo.

No sentido de *notitia criminis*, o procedimento policial remetido ao Juizado Especial, tem por finalidade evitar que notícias de crimes sem substância probatória, acusações vagas e precipitadas, permitam, muitas vezes, o ajuizamento de ações penais injustas, já que, sendo entendida a 'representação' oferecida à policia como procedibilidade da ação penal, o não comparecimento da vítima na audiência preliminar implica no dever legal do Ministério Público promover o prosseguimento da persecução penal contra o autor do fato.

Na verdade, embora a Lei 9.099/95 tenha previsto a imediata remessa do procedimento policial ao Juizado Especial para fins de audiência preliminar (art. 69), a prática forense tem encontrado vários entraves que impossibilitam o Poder Judiciante de realizar com a rapidez exigida pela lei, a audiência para fins de conciliação entre vítima e autor do fato. Na maioria das vezes, ao tempo da audiência preliminar, já se passaram mais de seis meses da data do fato, o que, de acordo com o entendimento da primeira corrente de opinião alhures mencionada, implica na decadência do direito da vítima em representar o autor do fato.

Em razão disto, no afã de proteger o interesse da vítima, que não possui culpa da falha estrutural dos órgãos responsáveis pela administração da justiça, socorre-se a segunda corrente de opinião no sentido de que a notícia-crime apresentada perante a autoridade, sendo entendida no sentido de representação como questão de procedibilidade da ação penal, evita a ocorrência da decadência e conseqüente extinção da punibilidade do autor do fato.

Sob essa ótica, em contra-partida à intenção de resguardar o direito de ação da vítima, cuja iniciativa de representar judicialmente o acusado no prazo legal independe de fatores externos como p.ex. a remessa do inquérito à justiça, o não reconhecimento da decadência na forma mencionada, implica na ilegal propositura de ação penal contra o autor do fato, já beneficiado pela extinção da punibilidade em face da decadência do direito de representar do ofendido.

A mais importante conseqüência de se identificar a natureza criminal de uma norma está em se aplicar o regime jurídico próprio do Direito criminal, quanto mais quando as linhas mestras desse regime já vêm definidas constitucionalmente.

Não é demasiado afirmar que, o art. 75 da Lei 9.099/95, dispôs literalmente acerca do oferecimento da representação da vítima na audiência preliminar como o momento oportuno para tal, não criando um novo momento ou oportunidade para a vítima manifestar seu desejo de representação.

Como se pode extrair da análise do presente trabalho, nosso entendimento quanto ao momento para o oferecimento da representação como questão de procedibilidade da ação penal pelo ofendido contra o autor do fato, é o da audiência preliminar, perante o Juízo, independente da operação do prazo decadencial previsto pelo art. 38 do Código de Processo Penal, em estrita consonância com o disposto no art. 75 da mencionada Lei n° 9.099/95, pelo que respeitamos todo e qualquer posicionamento em contrário.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATISTA, Weber Martins. Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Suspensão Condicional do Processo Penal, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1998.

DUARTE, Antônio Gomes. Do Inquérito à Denúncia. Belém Cejup, 1996.

FRANCO, Alberto Silva, *et al.* Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, 1 ed., S. Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, vol. I.

GOMES, Luiz Flávio. Suspensão Condicional do Processo, Editora revista dos Tribunais, São Paulo, 1999.

GRECO Filho, Vicente. Manual de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 3ª. edição, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A Polícia à Luz do Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991

-----As Condições da Ação Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992

-----Juizados Especiais Criminais, Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996

JESUS, Damásio Evangelista de. Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada. São Paulo: Saraiva, 4ª. edição, 1997.

----- Código de Processo Penal Anotado. São Paulo: Saraiva, 15ª. edição. 1998.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro – Direito Penal, Estado e Constituição – publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCrim – 1997 São Paulo-SP

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Juizados Especiais Criminais, Comentários, Jurisprudência e Legislação. 4 ed, São Paulo: Atlas, 2000.

----- Processo Penal. 10 ed., S.Paulo: Atlas, 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª. edição. Malheiros Editores, São Paulo-SP. 2001

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 8 ed., São Paulo: Atlas, 2000.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª. edição, São Paulo,

Malheiro editores, 1994.

SILVA JÚNIOR, Euclides Ferreira da. Curso de Direito Processual. São Paulo: Oliveira Mendes, 1997.

ROSAS, Roberto. Direito Sumular – Comentários às Súmulas do STF e STJ. São Paulo: Revista dos Tribunais, 5ª. edição, 1990.

TOURINHO FILHO. Fernando da Costa. Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 20ª. ed., 1998, vol. 4.